

PROJETO DE LEI N. 16 / 2021

“DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e os produtos tirados das gôndolas pelos repositores ainda próprios para consumo humano segundo as normas sanitárias vigentes.

§ 1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições que mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação, mesmo que sua aparência desaconselhe a comercialização.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades ONGs, associações beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei.



§ 4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei

serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional assistidas pelas instituições citadas do parágrafo três.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo com intenção de prejudicar.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A reponsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.



Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de março de 2021.**

Nayara Barcelos Lencina

Nayara Barcelos
Vereadora PRTB

Justificativa

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise que deprime o setor produtivo amplia o desemprego e prejudica capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. Quando pessoas passam fome, é chocante, é até perverso ver comida desperdiçada enchendo lixeiras, atulhando caminhões rumo aos lixões.

É triste ver nas calçadas a comida transformada em lixo. Não é apenas o descarte do alimento doméstico. O problema maior está nas toneladas de alimentos jogados fora por restaurantes, lanchonetes, mercados e estabelecimentos de produção e comércio de produtos alimentícios em geral.

A partir da aprovação deste, os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados para entidades devidamente certificadas na forma da Lei.

Na lista dos principais doadores, estão os mercados em geral, os restaurantes e lanchonetes, as feiras de frutas e verduras, além de estabelecimentos de produção de alimentos, industrializados, in natura ou sob a forma de refeição pronta. A lei exige que o alimento a ser doado esteja em perfeita condição de conservação de suas propriedades nutricionais, “ainda que tenha sofrido dano parcial ou apresente aspecto comercialmente indesejável.

Agora, se um supermercado, restaurante, lanchonete ou uma empresa fornecedora de refeições quiser doar alimentos ou a comida já preparada e excedente, poderá fazê-lo diretamente, em colaboração com o poder público ou com entidades de assistência social. A doação deve ocorrer “de modo gratuito”, sem a incidência de qualquer encargo para as pessoas beneficiárias.



Para afastar o risco da insegurança jurídica, tão comum neste país, a doação de alimentos “em nenhuma hipótese configurará relação de consumo”. A lei garante, ainda, que só haverá responsabilidade civil ou penal por dano causado pelo alimento doado se o doador agir com dolo. Ou seja, se atuar com a intenção de prejudicar a saúde da pessoa que recebeu o alimento.

Rio Verde é um polo de grande produção de alimentos. Assim, todos nós precisamos ter consciência da necessidade de se cumprir essa nova lei para que o desperdício seja evitado o máximo possível. Se produzirmos milhões de toneladas de grãos e carnes, não há justificativa para que algum rioverdense ainda passe fome.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de março de 2021.**



Nayara Barcelos
Vereadora PRTB

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO

AUTOR: NAYARA BARCELOS

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

AUTUAÇÃO: 18/03/2021

22/03/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

22/03/2021 - ENCAMINHADO À CCJ

28/04/2021 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ

28/04/2021 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

Rio Verde, 30 de abril de 2021

[assinatura]

Assinatura do servidor por extenso



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64) 3611-5300
www.rioverde.go.leg.br

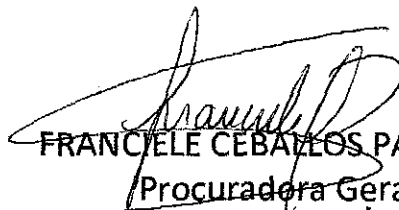
Fis. nº.:	09
Ass.:	L

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, foi retirado da pauta no dia 28 de abril de 2021 a pedido da autora.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 30 dias do mês de abril de 2021.


FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral